



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.916471/2010-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.317 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de agosto de 2022
Recorrente SANETTRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

IRRF. AUSÊNCIA DE DIRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO POR MEIO ALTERNATIVO. POSSIBILIDADE.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DE PARCELA DO CRÉDITO EM SEDE DE RECURSO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DEFERIDA.

Comprovadas a liquidez e certeza de parcela do crédito vindicado, deve ser homologado parcialmente o PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo saldo negativo no valor de R\$ 24.642,71 no período-base examinado e homologando a compensação até o limite do crédito total reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Felipe Honório Rodrigues da Costa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.317 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.916471/2010-89

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/FNS.

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta em 10/12/2010 contra o Despacho Decisório emitido pela DRF – Curitiba, em 01/11/2010 (e-fls. 02), cuja ciência ocorreu em 10/11/2010 (fls. 270), por meio do qual a autoridade administrativa homologou parcialmente a DCOMP 37595.34148.040406.1.3.02-0043 em que a Contribuinte pleiteou o valor original de R\$ 25.374,85, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004. A motivação para a não homologação foi a insuficiência do crédito relativo ao saldo negativo pleiteado.

No Despacho Decisório não foi reconhecido direito creditório, por consequência, restou um saldo devedor no valor principal de R\$ 22.858,86, multa de R\$ 4.571,75 e juros de R\$ 14.990,78, calculados em 29/10/2010.

(...)

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de e-fls. 20 a 270, em que alega, em síntese, que efetivamente prestou serviços a diversas prefeituras e que sofreu as retenções informadas na DCOMP, porém, aparentemente, estas, por sua vez, não informaram as retenções em DIRF.

No intuito de comprovar a situação fática, junta cópias de "Recibos de Retenção de IRRF" (fls. 39 a 82), cópias de notas fiscais de prestação de serviços (fls. 83 a 154) e cópia do razão contábil da conta IR Retido na Fonte a Recuperar do período de 01/01/2004 a 31/12/2004.

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/FNS, conforme acórdão n. **07-42.289**, de 10 de agosto de 2018 (e-fl. 273).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 293, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência (destaques do original).

Com relação à falta de comprovação da retenção pelas prefeituras de Bagé e de Guaíba, diz que **“...não há que ser glosada a retenção na fonte no valor de R\$ 732,17, referente ao mês de julho de 2004”** eis que **“As Guias de Recolhimento fornecidas pela Prefeitura de Guaíba encontram-se nos autos às fls. 52 a 66 e as notas fiscais estão nas fls. 111 a 141 e a NF 6061 está anexa a esta petição.”**

Quanto às retenções do imposto de renda da Prefeitura de Bagé, afirma que **“...nos meses de setembro e dezembro de 2004 não foram apresentados os recibos da fonte”**, mas que **“os valores foram efetivamente retidos.”**

Registra que **“...no extrato bancário anexo, o valor recebido pela nota emitida em setembro (NF 6557) foi de R\$ 86.334,75, correspondente ao valor líquido devido à contribuinte (diferença de centavos, somente), dadas as retenções da previdência, do ISS e do IRRF, o que demonstra que houve sim a retenção de R\$ 1.040,17 referente ao mês de setembro de 2004.”**

Aduz que **“Já o caso da NF 6714, verifica-se, pelo extrato bancário anexo, que o pagamento foi parcelado, mas o imposto retido na fonte deve ser considerado para o mês da emissão da nota fiscal”**, que **“foram pagas 3 parcelas, sendo elas de R\$ 41.500,00 em**

dezembro de 2004, R\$ 40.511,35 em janeiro de 2005 e R\$ 5.815,51 em fevereiro de 2005, de acordo com os documentos aqui juntados – Extrato bancário, lançamento contábil da Nota Fiscal 6714” e que “o valor a ser considerado retido no mês de dezembro de 2004 é de R\$ 1.058,15 e não somente R\$ 500,00.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A controvérsia instalada diz respeito à comprovação da certeza e liquidez de parte do crédito originário de saldo negativo de IRRF de 2004, informado em DCOMP homologada parcialmente.

O acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a postulação do ora Recorrente com base nos seguintes argumentos (destaques do original):

(...)

O critério utilizado por este julgador foi o de considerar válida a retenção desde que a Interessada tenha juntado cópia da Nota Fiscal (comprovando a prestação do serviço), cópia do comprovante de retenção e cópia da respectivo registro no livro contábil razão. No presente caso, houve coincidência de informações entre os documentos trazidos aos autos para todo ano-calendário.

Com relação às prefeituras de Bagé e de Guaíba, não há informações no sistema DIRF e, nos documentos trazidos aos autos (recibos de IRRF, notas fiscais e registro contábil), há coincidência nas informações em parte dos períodos, de forma que assiste parcial razão à Contribuinte.

(...)

Como se observa, o acórdão recorrido não reconheceu crédito a título de IRRF das prefeituras de Bagé e de Guaíba por inexistência de DIRF e falta de apresentação de documentos comprobatórios do direito postulado.

No caso da prefeitura de Guaíba, o Recorrente especifica os valores retidos no ano-calendário de 2004 mediante o quadro seguinte:

Mês	Guia	IRRF	Total Mensal	Observação
jan/04	6497	732,17		NF 6063
jan/04	6500	735,42		NF 6061 e 6071
jan/04	6460	21,38	1.488,97	NF 6073
fev/04	6444	1.488,97	1.488,97	NF 6119, 6120 e 6121
mar/04	6989	1.488,97	1.488,97	NF 6174, 6176 e 6177
abr/04	6956	1.488,97	1.488,97	NF 6235, 6236 e 6237
mai/04	6593	1.488,97	1.488,97	NF 6303, 6310 e 6315
jul/04	6938	1.596,22		NF 6365, 6366, 6367, 6368
jul/04	6939	1.524,72	3.120,94	NF 6435, 6436 e 6438
ago/04	6899	1.524,72	1.524,72	NF 6489, 6490 e 6492
set/04	6793	1.673,75	1.673,75	NF 6561 e 6563
out/04	6645	1.673,75	1.673,75	NF 6613 e 6614
dez/04	6687	988,00	988,00	NF 6715
Total		16.426,01	16.426,01	

Verifico que as Guias de Recolhimento fornecidas pela Prefeitura de Guaíba (e-fls. 52 a 66) destacam as retenções supra e são coincidentes com as respectivas notas fiscais no que se refere a datas e valores (e-fls. 111 a 141, 300).

Além disso, constato que foi juntado aos autos planilha com o detalhamento dos valores de cada nota fiscal, bem como apresentado o cálculo da retenção dos tributos e dos valores recolhidos de acordo com documentos fornecidos pela própria Prefeitura (e-fls.300), que correspondem exatamente ao valor retido para o ano de 2004 (R\$ 16.426,01).

Em razão disso, entende-se que assiste razão ao Recorrente, devendo ser reconhecido em seu favor crédito adicional de IRRF no valor de R\$ 732,17, referente ao mês de julho de 2004.

Com relação ao IRRF da prefeitura de Bagé, o Recorrente igualmente especifica os valores retidos no ano-calendário de 2004 mediante o quadro seguinte:

Mês	NF	Valor da NF	Tributos Retidos	Valor da Retenção	Mês do Recebimento	Extrato Bancário
set/04	NF 6557	104.017,07	Previdência	11.441,95		
			ISS - 5%	5.200,85		
			IRRF - 1%	1.040,17		
			Total	17.682,97		
			Líquido recebido	86.334,10		
dez/04	NF 6714	105.815,51	Previdência	11.639,71		
			ISS - 5%	5.290,78		
			IRRF - 1%	1.058,15		
			Total	17.988,64		
			Líquido recebido	87.826,87		
					dez-04	41.500,00
					jan-05	40.511,35
					fev-05	5.815,51
					Total	87.826,86

Da análise dos autos, é possível perceber que, do valor total consignado nas notas fiscais nº 6557 e 6714 (e-fls. 151 e 154), o sujeito passivo efetivamente recebeu o valor líquido das operações (deduzido das retenções legais), tal qual afirmou o Recorrente, como indicam os extratos bancários de e-fls. 311 e 312.

Por outro lado, verifica-se que as retenções de IRRF de R\$1.040,17 e R\$ 1.058,15 foram registradas nas fichas do livro razão e-fls. 156 e 158.

Tais documentos, a meu ver, são suficientes para comprovação do crédito ora pleiteado pelo Recorrente.

Em razão disso, apura-se o seguinte valor de crédito de IRRF:

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP.SNPA	ESTIM.PARCEL.	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
CONFIRMADAS-DDE	0,00	2.332,36	0,00	0,00	0,00	0,00	2.332,36
CONFIRMADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO	0,00	46.504,34	0,00	0,00	0,00	0,00	46.504,34
CONFIRMADAS NO RECURSO	0,00	1.598,32 (1.040,17+558,15)	0,00	0,00	0,00	0,00	1.598,32
Total		50.435,02					50.435,02

Dessa forma, tendo sido confirmadas as retenções na fonte conforme quadro acima, uma vez que no Despacho Decisório já havia sido reconhecido o valor de R\$ 2.332,36 e no acórdão recorrido o valor R\$ 46.504,34, o total do crédito confirmado é de R\$ 50.435,02 (R\$ 2.332,36 +R\$46.504,34+1.598,32). Deduzindo-se deste valor o IRPJ devido de R\$ 25.792,31, chega-se ao saldo negativo de R\$ 24.642,71.

Registre-se, por oportuno, que embora o Recorrente comprove satisfatoriamente parte do crédito glosado, os documentos comprobatórios correspondentes só foram colacionados aos autos após o prazo previsto na legislação de regência, o que, em tese, teria como consequência a perda do direito de apresentá-los em sede recursal por ocorrência do instituto da preclusão.

Nada obstante, a preclusão não vem sendo encarada em caráter absoluto neste CARF quando são colacionados aos autos elementos de comprovação inequívoca do crédito postulado, em prestígio aos Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado. A propósito, como corroboração do entendimento, os seguintes julgados:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

VERDADE MATERIAL COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Ainda que não sejam provadas nos autos as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 que justificariam a juntada tardia de documentos, é possível admitir referida juntada tardia em vista da necessidade de busca da verdade material.

Por outro lado, é crucial que seja demonstrada e comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado para que o mesmo seja reconhecido pela autoridade julgadora.

(Acórdão n.º 180300.7653 1ª Turma Especial)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. VALOR PAGO A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DO ERRO.

Ao restar comprovado nos autos que o débito originalmente confessado em DCTF era superior ao valor efetivamente devido, a retificação da declaração deve ser admitida. Em consequência, o valor pago a maior deve ser reconhecido como direito creditório em favor do contribuinte, passível de restituição e/ou compensação.

Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Exercício: 2004

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL APLICÁVEL. CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA COM EMPREGO DE MATERIAIS.

Para fins de determinação do percentual aplicável ao lucro presumido das pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de construção por empreitada com ou sem emprego de materiais, aos fatos geradores anteriores à vigência das Instruções Normativas SRF n.º 480/2004 e n.º 539/2005, aplicam-se as disposições do ADN COSIT n.º 6/1997, até então vigentes. Ao restar comprovado o atendimento cumulativo às três condições estabelecidas por este último normativo, a saber, tratar-se de contrato de empreitada, de construção e com o fornecimento de materiais em qualquer quantidade, aplica-se o percentual de 8% para determinação do lucro presumido. Não se verificando alguma das referidas condições, o percentual aplicado deve ser de 32%.

(Acórdão 130100.533 em 30/03/2011, 1ª Turma da 3ª Câmara)

CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. Comprovado o erro no preenchimento do PER/DCOMP, ainda que após instaurado o Processo Administrativo Fiscal, deve ser acatada a retificação.

Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão n.º 140200.438 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

ERRO DE FATO Comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIPJ/2001, cabe a sua retificação e, por consequência, o reconhecimento do direito pleiteado.

(Acórdão 10809.42, sessão em 14/09/2007).

Nesse quadro, é de se dar provimento parcial ao recurso.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reconhecendo saldo negativo no valor de R\$ 24.642,71 no período-base examinado e homologando a compensação até o limite do crédito total reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva